***LEI Nº 3848, DE 22 DE JUNHO DE 2006.***

Estabelece critérios para denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município de Formiga e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **Art. 1º** As vias, próprios municipais e logradouros públicos do Município de Formiga/MG, serão denominados com nome:

 I - De pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) Seja pessoa falecida;

b) O homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, do esporte, das artes, da política e da filantropia ou que seja pessoa de família de bem;

c) Não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, ao qual tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II - Que represente datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III - De elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV - De elementos geográficos e da astronomia e,

V - De profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

**§ 1º** O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

**§ 2º** O disposto na alínea b do inciso I será comprovado com a apresentação de biografia.

**§ 3º** O setor responsável pela nomenclatura de vias e logradouros da Prefeitura somente fornecerá as informações necessárias para a denominação pretendida, se o pedido estiver acompanhado, nos casos não públicos e notórios, da respectiva certidão de óbito.

**Art. 2º** Fica proibida a denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos do município com números ou letras do alfabeto.

**Parágrafo único**: O setor responsável pela aprovação de novos loteamentos deverá exigir do proprietário do empreendimento o cumprimento do disposto no artigo 1º, sob pena de responsabilidade, observado o disposto no *caput.*

**Art. 3º** Para aprovação de novos loteamentos, o proprietário do empreendimento deverá identificar através de placas, em lugar visível, a denominação das vias e logradouros públicos, nos termos que dispõe o art. 1º, desta Lei.

**Art. 4º** Fica determinado que o Executivo será responsável pela identificação, em lugar visível, das vias, próprios municipais e logradouros públicos, existentes no município, anteriores a esta Lei.

**Art. 5º** A alteração do nome das vias, dos próprios municipais e dos logradouros públicos dependem de aprovação Legislativa e somente se realizará a requerimento dos moradores ou por iniciativa do Poder Executivo, devidamente justificado.

**Parágrafo único:** A alteração prevista no *capu*t e cuja denominação se enquadre nos termos do artigo 1º, somente poderá ser realizada após 10 (dez) anos da denominação original.

**Art. 6º** O Setor de Habitação deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, providenciar levantamento das vias, dos próprios municipais e de logradouros públicos denominados com números e letras do alfabeto, propondo nova denominação, nos termos desta lei.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 22 de junho de 2006.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Secretário de Governo